

Polícia e Judiciário: Relações e Conflitos

JOÃO MARCELLO DE ARAUJO JUNIOR

Prof. Dr. h. c. Professor Titular de Direito Penal da UERJ (aposentado). Diretor da Faculdade de Direito de Valença; Secretário-Geral Adjunto da AIDP.

1. Introdução - O tema, “Polícia e Judiciário: relações e conflitos”, à primeira vista, pode conduzir-nos ao exame de certas relações conflituosas, de natureza prática, que se estabelecem entre a Polícia e a Justiça, com muita frequência, conseqüentes do exercício cotidiano das funções de cada uma dessas Agências de controle social. Relações conflituosas essas, que poderiam ser exemplificadas com episódios como aquele que, antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Penal italiano, tivemos oportunidade de vivenciar em Milão. Vejamos:

Num início de primavera, estávamos na Estação Ferroviária de Milano Termini, juntamente com o hoje Desembargador paulista, Pedro Luiz Gagliardi, recém-chegados de um belíssimo passeio pelo Lago de Como e de uma estupenda “seratta” no Cassino de Lugano (Campeone d’Ítália). Terminávamos nossa participação em mais um dos Congressos do CIRGIS, sociedade científica da qual somos diretores. Estávamos no lado externo da Estação, quando se acercaram umas ciganas, portando cartazes. Uma delas colocou um papel bem próximo ao rosto do Desembargador para encobrir sua visão, enquanto outra, num gesto muito rápido, “bateu-lhe” a carteira. Antes mesmo que, o então Juiz de Alçada Criminal, desse conta de que havia sido furtado, um homem, de camisa polo surrada e calças jeans, deteve a cigana e recuperou a carteira. Era um policial italiano, que nos conduziu a um conjunto de pequenas salas no interior da Estação, juntamente com a “zingara”. Lá chegando, a primeira coisa que o policial fez foi dar umas... “bofetadas” na mulher, que ficou razoavelmente machucada. Em seguida, diante do nosso ar de espanto e reprovação e sem que nos identificássemos, o policial justificou-se, dizendo:

- “Vocês são turistas e, certamente, não querem perder tempo com a burocracia da Polícia e da Justiça. Além disso, como não anotei o nome de outras testemunhas, e, por isso, mesmo que fosse lavrado um auto de prisão

em flagrante, ela, em um ou dois dias, estará na rua outra vez, pois como vocês devem saber, *a Polícia prende e o Juiz solta*. Assim, será melhor que ela receba um corretivo aqui, no posto policial, que a deixará de “molho” por uns dias, do que se perca tempo com formalidades inúteis. Além disso, vocês já recuperaram a carteira e não perderão tempo com o magistrado de instrução. O Pretor daqui é um “chato”.

Entramos calados e saímos em silêncio daquele lugar sombrio. Uma vez na rua, mais ou menos envergonhados, despedimo-nos do Dr. Gagliardi, que estava muito irritado, ainda mais, porque o colega dele italiano fora desconsiderado (por ter sido chamado de “chato”) e fomos, cada um, para o seu “albergue”, sem dizer mais palavras.

Durante o trajeto para o hotel, ficamos como que ruminando a frase: “a polícia prende e o juiz solta”. Essa mesma frase já ouvimos, algumas vezes, no Brasil.

Hoje, passados alguns anos, voltamos ao tema, não com o interesse prático, vulgar mesmo, que ele nos despertou outrora, mas sim para fazer uma reflexão teórica sobre as causas profundas dessas relações conflituosas.

Resolvemos “pensar em voz alta” sobre a crise atual do Sistema de Justiça Penal, ou seja, sobre a tensão existente entre *segurança e liberdade*, ou, em outras palavras, entre *prevenção e garantias*, ou ainda, entre *legalidade e política criminal*. Vamos ao assunto.

Como sabemos, a Polícia e a Justiça fazem parte daquilo que se convencionou chamar o “Sistema de Justiça Penal” e, a nosso juízo, é justamente, da tensão existente na estrutura e no funcionamento desse Sistema, que nascem os choques entre as duas instituições, que deveriam conviver harmoniosamente, para garantia dos direitos fundamentais e da segurança social.

2 - O Sistema de Justiça Penal - Iniciaremos este estudo através da tentativa de estabelecer um conceito de “Sistema de Justiça Penal.

O Prof. Jean Pradel, Catedrático da Faculdade de Direito de Poitiers, em livro recentíssimo, publicado sob os auspícios da Association Internationale de Droit Pénal¹, da qual somos diretores, nos ensina que, por *sistema* se deve entender um conjunto, no qual as partes devem se harmonizar e combinar, sem que se firam. Citando o dicionário de Littré, sintetiza: sistema é “un composé de parties, coordonnées entre elles”.

¹ *Jean Pradel: Procédure pénale comparée dans les systèmes modernes; Nouvelles Etudes Pénales*, nº 15, 1998, Èrès/AIDP, p. 135.

Mais adiante, afirma que a expressão sistema de justiça penal pode ser entendida em duas acepções, que se rivalizam: no conceito amplo, incluem-se todas as fases da reação social ao fenômeno criminal, desde a criminalização primária de certos comportamentos, que é feita pelo legislador, até o momento da execução de uma condenação, passando pela investigação, pelo processo, pelo julgamento, conjunto este que forma aquilo que se convencionou chamar de criminalização secundária. Em sentido estrito, o Sistema de Justiça Penal limita-se à investigação, ao processo e ao julgamento, ou seja, à criminalização secundária.

O conceito estrito será aquele com o qual iremos trabalhar, embora preferíssemos incluir nele, também, a execução.

Diante disso, verificamos que o Sistema de Justiça Penal, em sentido estrito, está composto pela Polícia que investiga, pelo Ministério Público que promove a ação penal, pelo Judiciário que julga, formando cada um deles um subsistema. Esses subsistemas, devem funcionar, como se disse, harmônica e combinadamente.

Neste estudo, pelo título do trabalho, nos interessaria, apenas, examinar dois desses subsistemas: a Polícia e o Judiciário, entretanto tal tarefa seria extremamente difícil de ser executada e incompleta, se não tratássemos do Judiciário englobadamente com o Ministério Público, que está situado entre os dois subsistemas limites e serve de elo entre eles.

3 - O Subsistema Policial - Antes de entrarmos diretamente na análise desse subsistema, é preciso aclarar uma incerteza existente no campo conceitual, relativamente à própria noção de polícia ou de função de polícia e suas relações com a organização e o funcionamento político da sociedade.

Nossa primeira missão será fixar e tornar claro o próprio vocabulário, precisando o sentido e o conteúdo da palavra “polícia”, para fugirmos do seu emprego vulgar.

A palavra “polícia” é polissêmica e, por isso pode ser tomada em dezenas de sentidos. A pesquisa entretanto deve centrar-se na ordem funcional, pois historicamente, parece que a função precedeu o órgão. Por isso, devemos fixar o conceito de polícia através do sentido da expressão *função policial* ou *função de polícia*, que não deve se confundir com “poder de polícia”, que é próprio do Direito Administrativo.

Assim, na França, como lembra Jean-Louis Loubel del Bayle, o Código do Brumário do ano IV, já estabelecia que “a polícia é instituída para

manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade, a segurança individual”. De forma mais explícita o mesmo autor nos conduz à Grande Enciclopédia de 1910, onde se afirma que “não se conhece uma sociedade razoavelmente organizada, na qual não exista um poder de polícia que assegure a seus membros a segurança interior, reprima e previna os crimes e, por outro lado, assegure a obediência aos representantes do Estado e as prescrições ditadas por seus chefes”.²

Essas definições, escolhidas ao acaso, evidenciam o liame existente entre a noção de polícia e a de ordem social ou organização social e ordem política. Portanto, a função policial e, conseqüentemente, a polícia, está ligada a existência de relações sociais e às regras de funcionamento que garantem a convivência social e a supremacia do grupo que dispõe do poder de fazer as leis. Daí poder-se afirmar, utilizando-se de uma expressão da sociologia anglo-saxônica, que a função policial é uma função de *controle social*, entendido este como o processo destinado a assegurar a conformidade das condutas às regras estabelecidas, para resguardar entre os membros de uma determinada coletividade o denominador comum necessário à coesão e ao funcionamento dessa coletividade. Por outro lado, o controle social se destina ainda a desencorajar todas as formas de inconformismo às normas estabelecidas.³ Neste ponto, devemos deixar bem claro que se o conceito de polícia parece inevitavelmente ligado ao de controle social, não queremos com isso afirmar que a recíproca seja verdadeira, ou seja, que toda forma de controle social seja de natureza policial. *A polícia exerce o controle social negativo e externo*, ou seja, aquele que importa na aplicação de sanções e escapa ao próprio sistema interior de autocontrole decorrente da autodisciplina individual, fundada em um sentimento interior de obrigação moral.

O controle social negativo externo faz com que intervenham diretamente pressões sociais exteriores ameaçando os indivíduos de modo a que atuem segundo as normas estabelecidas.

Esse controle social externo, por sua vez, pode ser de dupla natureza: *imediate* ou *institucional*. Imediato é a reação social espontânea exercida

² Jean-Louis Loubel del Bayle: La Police. Approche socio-politique; Montchrestien, Paris, 1992, p.16.

³ Rocher, G.: Introduction à la Sociologie Général; Paris, 1970, 55.

pelo próprio grupo como grupo. Assim, os seus membros se afastam do infrator, negam-lhe o cumprimento, criticam-no publicamente e, às vezes, chegam ao linchamento.

Já o controle social *institucional* caracteriza-se por uma pressão social menos direta, tendo caráter mediato e é realizada por uma instituição, mais ou menos organizada, que se manifesta nos casos de desvio, intervindo em nome da coletividade. É nesse momento que surge a *função policial*. Nela a missão de controle social não é confiada indistintamente a todos os membros da coletividade, mas sim a um grupo selecionado, específico, que se investe desse poder de atuação, em nome do poder social. Tal investidura dá direção às intervenções coercitivas, ou seja, à segurança, e esta, por sua vez, dá à função policial o direito ao uso da força.

Obviamente, a função policial não se esgota no uso da força, pois dispõe de outros meios de ação e de influência, mas essa possibilidade última do recurso ao confronto físico é que revela a especificidade da função policial, pois é isto que a distingue das outras instâncias às quais estão atribuídas funções de controle social.

Desse breve esboço, verificamos que a polícia é uma *instância formal de controle social*, cuja característica mais marcante reside na possibilidade do uso da força para a realização da sua função. Sua atuação está, fundamentalmente, direcionada no sentido de uma *prevenção geral e especial do crime, de caráter negativo*, ou seja, no sentido de uma atuação *punitivo-retributiva, inspirada na idéia de segurança*.

Nessas condições, uma polícia historicamente assim constituída atua *inquisitorialmente* e, conseqüentemente, com grande dose de arbítrio, pois, como já dissemos, sua preocupação primária é a segurança e não a garantia do livre exercício dos direitos e garantias individuais.

Manter e restabelecer a ordem pública, prevenir e reprimir os crimes, obviamente são missões da polícia. Estas, entretanto, devem ser executadas porque a desordem e o crime limitam ou impedem o exercício dos direitos e garantias individuais e não por ser a atividade policial a expressão pura e simples da autoridade do Estado.

A legislação processual penal brasileira, infelizmente, não ficou imune a essa concepção primitiva de polícia, tanto assim, que, lhe destinou a missão de realizar a instrução criminal preliminar, e a tal ponto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contrariando posição do Su-

premo Tribunal Federal⁴, chegou a decidir que o Ministério Público não pode conduzir investigação de natureza criminal, sob o fundamento de que tal atribuição é exclusiva da polícia judiciária⁵. Tal instrução preliminar é manifestamente inquisitorial e incontrolada, muitas vezes arbitrária e cruel, que alcança diretamente os direitos individuais fundamentais. A função de garantia, portanto, ficou relegada para plano inferior.

Para provar o que acabamos de dizer, basta que se atente para a *liberdade fundamental de ir e vir*. A polícia é a principal instituição social investida do poder de violar tal direito. A lei processual penal lhe outorga o dever funcional inafastável de prender em flagrante quem tenha praticado um ato com aparência de delito. Da mesma forma, a polícia, por direito próprio, movimentou o Sistema de Justiça Penal, através do inquérito policial. Trata-se do *princípio da oficialidade da atuação policial*.

Diante da aparência de um delito a polícia inevitavelmente atua, pois “a fase investigatória, prévia ao oferecimento da acusação, é atribuída à polícia judiciária, que atua autonomamente, contando apenas com o controle externo do Ministério Público”⁶. Em razão disso, a polícia, como lembram Figueiredo Dias e Costa Andrade, dispõe de “um espaço de liberdade de ação concreta... que ultrapassa largamente as margens dentro das quais a lei permite a intervenção de considerações de oportunidade”⁷.

O inquérito policial é um instrumento poderosíssimo colocado pela lei à disposição da polícia. Trata-se de um procedimento de natureza administrativa, de caráter cauteloso, que ao mesmo tempo contém uma investigação e uma instrução⁸ acerca de fato supostamente definido como crime e que envolve importante limitação à liberdade individual.

No inquérito a apuração dos fatos é sigilosa, podendo até gerar o pedido de incomunicabilidade do indigitado autor, ou sua prisão provisória.

⁴ STF, HC nº 75.769-3/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, v. u. j. em 30.09.07, DJU de 28.11.97)

⁵ HC nº 615/96, 1ª C. Crim. rel. juiz convocado Silvio Teixeira, DOERJ de 26.08.96)

⁶ *Ada Pellegrini Grinover: The Criminal Justice Systems Facing The Challenge Of Organized Crime Preparatory Colloquium - Guadalajara, México; in Ada Pellegrini Grinover, Damásio E. de Jesus, João Marcello de Araujo Junior e Raúl Cervini: Crime Organizado, GBAIDP, Valença, Editora Valença, 1998, p. 24, no prelo.*

⁷ *Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade. Criminologia - o homem delinqüente e a sociedade criminógena; Coimbra, Editora Coimbra, 1984, p. 446.*

⁸ *Sérgio Marcos de Moraes Pitombo: A Polícia Judiciária as Regras Orientadoras do Processo Penal; in Ada Pellegrini Grinover et alli: A Polícia à Luz do Direito, RT, São Paulo, 1991, p. 35.*

Há poder de apreensão de coisas e de devolução de outras. A autoridade policial pode exumar cadáveres, representar sobre a necessidade de exame da sanidade mental, promover perícias, expedir ordens de busca e apreensão; arbitrar fianças; representar pela prisão preventiva. Além disso, com o inquérito policial não se busca uma verdade material, como numa instrução probatória de caráter contraditório. O inquérito busca uma verdade formal, inquisitorial, ou seja, *descobrir autores para serem punidos, em uma palavra, segurança*.

Todo esse poder aliado aos fundamentos históricos da polícia conduzem a instituição a posicionar-se de uma maneira um tanto exótica como subsistema do sistema penal. O arbítrio e a força são suas duas grandes características, características essas às quais se pode acrescentar a submissão ao poder político do grupo dominante. A Polícia, forte e arbitrária, com poder até sobre a vida dos indivíduos, coloca-se a serviço do Estado e não da sociedade e, por via do conseqüência, a serviço dos grupos hegemônicos dentro da sociedade. Sua atuação, como dissemos, é repressiva e quando atua preventivamente, em matéria criminal, o faz através do polo negativo. A polícia simboliza a imagem do “proibido”, quando deveria, em verdade, representar o árduo papel de estar à disposição dos cidadãos permanentemente para dar solução a todas as urgências e emergências sociais, tudo com os olhos fitos na garantia dos direitos individuais.

Essa, a nosso juízo, a realidade teórica e prática do subsistema policial, que trabalha para alimentar um outro subsistema, ou seja, o subsistema judicial, porém a tensão existente entre ambos é manifesta. Daí a razão da crise atual, que reflete a questão política e econômica do nosso tempo, pois, o projeto globalizador exige segurança, enquanto o que nos resta de subjetividade exige garantias⁹.

4. O Subsistema Judicial - O Subsistema Judicial estrutura-se e atua em torno de outros valores, diversos daqueles até aqui expostos, dentre os quais avultam as garantias. O Subsistema Judicial, nele incluído o Ministério Público, vê no Sistema de Justiça Penal, um instrumento de política criminal e não, apenas, um verificador de culpa e aplicador de penas legais.

⁹ João Marcello de Araujo Junior: O Direito Penal Contemporâneo - fundamentos; Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n° 6 - jul-dez, 1997, p. 91

Inacreditavelmente, essa visão do Sistema de Justiça Penal somente começou a instalar-se em nosso âmbito cultural, a partir dos anos setenta, quando ocorreu a ruptura definitiva com esquema tradicional retributivo. Tentaremos trocar isso em miúdos.

O esquema tradicional retributivo, segundo Pagliaro, procurava orientar a conduta humana por meio da intimidação e da emenda¹⁰. Tal esquema doutrinário podia ser assim sintetizado: “o bem deve ser recompensado com o bem e o mal punido com o mal”. A retribuição, segundo a dialética hegeliana dos opostos, era a negação de uma negação e, por isso, a reafirmação do poder estatal.

Como se pode depreender do que acabou de ser dito, o tradicional esquema retributivo pretendia legitimar-se por si mesmo, uma vez que tinha como objetivo *fazer justiça*, compensando a culpa do autor com a pena. Essa idéia de justiça através da compensação entre a culpa e a pena é racionalmente indemonstrável, assumindo, por essa razão, caráter puramente metafísico.

O pensamento retributivo, já vimos, é próprio da polícia e pressupõe um Estado quase absoluto. Daí a lúcida observação de Figueiredo Dias, segundo a qual, não se pode hoje, em verdade, deixar de reconhecer a incompatibilidade entre a idéia de Estado de Direito Democrático e Social e a imposição de penas em nome de exigências de retribuição e expiação, de caráter metafísico¹¹.

Hoje, a concepção teórica do Sistema de Justiça Penal mudou, passando a ter um novo paradigma. Hoje, às vésperas do terceiro milênio, o Sistema de Justiça Penal não tem mais por finalidade fazer justiça, mas sim fazer funcionar a sociedade.

A essa conclusão já havia chegado, desde 1966, o célebre Projeto Alternativo alemão, que, em seu Preâmbulo, afirmava que o fenômeno punitivo se constitui de “uma amarga necessidade da comunidade de seres imperfeitos, que são os homens”. *A necessidade de manutenção da convivência é que exige a atividade punitiva. É assim que o Subsistema Judicial encara a sua função.* A Criminologia canadense, tendo à frente Álvaro Pena

¹⁰ Antonio Pagliaro: Principi di Diritto Penale, parte generale; 5ª ed., Dott. A. Giuffrè, Milão, 1996, p. 3 e mais amplamente, p. 675 e ss.

¹¹ Jorge de Figueiredo Dias: Direito Penal Português. As conseqüências jurídicas do crime; Aequitas., Lisboa, 1993, p. 61.

Pires, Denis Szabo, Maurice Cusson, Marc le Blanc e outros, desde há muito, havia chegado a essa mesma conclusão, como se pode observar durante o X Congresso Internacional de Criminologia (Hamburgo, 1988).

A função judicial é, portanto, realizar concretamente a Política Criminal e não fazer justiça abstrata, como se dizia antigamente. Nesse sentido, embora com uma visão ressocializadora, é a lição de Alvaro Mayrink da Costa, que traduzindo Marc Ancel afirma “o delinqüente não poderá mais ser submetido à justiça penal unicamente para fins expiatórios, de vingança, ou de retribuição na luta contra o delito”¹²

Os anos setenta e os primeiros dos oitenta foram marcados por três grandes movimentos de política criminal. Na Aula Inaugural do Curso Jurídico da UERJ, que ministramos no ano de 1983, fizemos o primeiro exame desses movimentos, ou seja, dos movimentos de Lei e Ordem, da Novíssima Defesa Social e da Política Criminal Alternativa.

Contemporaneamente, aqueles três movimentos evoluíram e adquiriram roupagem e substrato novo. O pensamento político criminal atual, divide-se, também em três vertentes, denominadas: ressocializadora, abolicionista e garantista.

A despeito de possuírem algumas características próprias, essas três correntes *têm por objetivo garantir a convivência, fazendo com que a sociedade funcione.*

Assim, o movimento de ressocialização busca garantir a convivência através de uma função preventiva, de real proteção da sociedade. Com a pena busca promover a reinserção social do condenado, reduzindo com isso a taxa de reincidência. A teoria ressocializadora não se limita, como no antigo esquema retributivo, a uma atividade de intimidação. Ao contrário opera através do oferecimento de meios ao condenado, que o capacitem para a convivência social. A segunda vertente de política criminal atual é o abolicionismo.

O movimento de Política Criminal Alternativa dos anos oitenta evoluiu para uma posição radical, que se denomina Abolicionismo. O Abolicionismo, como seu próprio nome indica, prega a abolição da punição e sua substituição por outras formas de composição de conflitos, para garantir a convivência.

¹² Alvaro Mayrink da Costa: Reflexões Críticas e Propostas para a Execução Penal, in Revista da EMERJ vol. 1, nº 3, 1998, p. 117.

Finalmente, temos o sistema garantista, que parte da aceitação de que o que legitima a atuação do Sistema de Justiça Penal é, basicamente, a prevenção geral do delito, sempre que esta tenha lugar respeitando as garantias oferecidas pelo Estado de Direito Democrático, como afirma Jesús María Silva Sánchez¹³.

O garantismo entende que o Sistema de Justiça Penal somente se legitima para atuar sobre o estado de liberdade do indivíduo, se agir sob um rigoroso controle do poder do Estado, atuação essa que deverá respeitar estritamente os princípios de previsibilidade, segurança jurídica, igualdade e proporcionalidade.

O Subsistema Judiciário é o guardião desses princípios político-criminais, que envolvem, ainda, a idéia de intervenção mínima, para garantir a identidade normativa da sociedade, indispensável à manutenção da convivência.

A atuação do Subsistema Judicial deve produzir nos destinatários da norma penal um duplo sentimento de proteção. Os cidadãos devem sentir-se garantidos contra a ação criminosa do delinqüente e contra a ação desproporcionada e ilegítima do Estado, diga-se, da polícia. Um Sistema de Justiça Penal assim concebido se legitima por si mesmo, por ser um instrumento de minimização da violência no seio da sociedade, evitando a sua banalização e a “normalização da chacina”, para usarmos as expressões de Adair Rocha¹⁴.

Nos dias atuais, como já ficou demonstrado, o Subsistema Judiciário não mais atua através da prevenção geral negativa, que, já vimos, continua sendo a forma de atuação da polícia, ou seja, em uma expressão, não se dá mais valor à crença na eficácia da intimidação de potenciais criminosos, pela ameaça da punição.

Hoje o sentido da prevenção inverteu-se. Nos dias que correm obtêm-se melhor efeito preventivo através da “tutela das expectativas da comunidade com a manutenção da validade da norma infringida”. Essa mudança de sinal da prevenção, que passa de negativo para positivo, deixa de ter em vista os potenciais criminosos para dirigir-se a todos os cidadãos¹⁵.

¹³ *Jesús María Silva Sánchez*: Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo; J.M. Bosch Editor, S.A., Barcelona. 1992, p. 13.

¹⁴ *Adair Leonardo Rocha*: Exclusão Social e “Normalização da Chacina”; in Revista da Faculdade de Direito de Valença, ano, I, nº 1, maio de 1998, p. 99.

¹⁵ *Jorge de Figueiredo Dias*: ob. cit. p. 228.

Contemporaneamente, não se atribui à punição nenhuma finalidade psicológica ou terapêutica. As “esperanças” que acompanham a punição são secundárias, pois a relação que se estabelece entre o crime e a pena é, apenas, a de uma irracional seqüência de dois males.

Com a punição fundada numa idéia de prevenção positiva, o que se pretende assegurar é o restabelecimento e a manutenção da paz pública perturbada pelo cometimento do crime, através do fortalecimento da consciência jurídica da comunidade, no respeito aos comandos jurídico-penais, ou nas palavras de Jakobs, o que se busca é a estabilização das expectativas comunitárias de validade e vigência da norma violada¹⁶.

A prevenção positiva, além de caracterizar-se como uma força moralizadora, importa, também, na confirmação da fidelidade ao direito.

Essa nova e moderna concepção do Sistema de Justiça Penal conduz, necessariamente a uma forma específica de atuação do Subsistema Judicial, qual seja, deve proceder mediante o sistema acusatório, pois este está fundado na idéia de garantia, ao passo que o sistema inquisitório, próprio da polícia, está inspirado na de segurança. Este o conflito conceitual fundamental.

5. Conclusões - No sistema acusatório, na lição de Gaëtan di Marino, no último número da *Revue Internationale de Droit Pénal*, as partes têm a iniciativa e comandam o processo, sendo o juiz um árbitro imparcial. O processo é oral, público e contraditório. O dogma acusatório garante a proteção do indivíduo, colocando as partes em um mesmo pé de igualdade, assegurando a imparcialidade do juiz e dando ao acusado o máximo de garantias¹⁷.

Essa síntese do sistema acusatório revela, ao primeiro olhar, o conflito que se estabelece com o sistema inquisitório, que já descrevemos e é próprio da atividade da polícia, através do inquérito policial. A própria palavra - *inquérito* - etnologicamente evidencia o seu conteúdo e o conflito entre as duas formas de atuação.

Assim, ademais de todas as outras áreas de conflitos, que já deixamos entrever, entendemos que esta é a fundamental razão da crise entre

¹⁶ *Günther Jakob*: Schuld und Prävention, p. 10 e 31, “apud” Anabela Rodrigues: A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 321.

¹⁷ *Gaëtan di Marino*: L’Implantation et les Remises en Cause des Dogmes Accusatoire et Inquisitoire; in RIDD, vol. 68, nºs 1 e 2, 1997, p. 21.

polícia e Justiça, que a nosso juízo, somente encontrará solução, tanto no plano teórico, quanto no prático, no dia em que a polícia, perdendo as características atuais, integrar-se ao Ministério Público, como seu braço executivo, passando em conseqüência a harmonizar-se com os outros Subsistemas, através de uma atividade preventiva, geral e especial, positiva.

Com essa medida haverá o efetivo controle da polícia identificando-a com progresso sócio-político da humanidade, que se caracteriza pela imposição de limites ao exercício do poder. Com tal medida, estaremos fazendo desaparecer a tensão existente dentro do Sistema de Justiça Penal, que passará a exercer integralmente a função de garantir os direitos e liberdades fundamentais do homem, estabelecendo o império da lei e fazendo com que a convivência seja mantida pacificamente e a sociedade funcione harmoniosamente¹⁸. ◆

¹⁸ Conferência pronunciada em Seminário organizado pela UERJ, no dia 3/9/98. Dedico este estudo a meu neto Pedro Nunes de Araujo Liesegang (nome de Ministro do Supremo...), nascido há dois dias (1.9.98).